

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013

1

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para excluir como doença preexistente as malformações congênitas e tornar obrigatorias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura por doença preexistente .	Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que <i>dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde</i> , para impedir a caracterização , como doença preexistente, de doenças e malformações congênitas e tornar obrigatorias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único vigente como § 1º:	Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único vigente como § 1º:
Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.	“ Art. 11.	“ Art. 11.
Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput , na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.	§ 1º	§ 1º
	§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, não são consideradas doenças preexistentes as malformações congênitas, não se aplicando a elas o prazo de carência previsto no caput.	§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, não são consideradas doenças preexistentes as doenças e malformações congênitas, não se aplicando a elas o prazo de carência previsto no <i>caput</i> .” (NR)
	§ 3º A negativa de autorização de cobertura pela operadora, será fundamentada e imediatamente comunicada, por escrito, ao consumidor ou beneficiário, ao profissional responsável pela assistência e à instituição solicitante. (NR)”	
		Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 , passa a



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013

2

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.		vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:
Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput , na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.		
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:		“ Art. 11-A. A negativa de autorização de cobertura pela operadora será fundamentada e imediatamente comunicada, por escrito, ao consumidor ou beneficiário, ao profissional responsável pela assistência e à instituição solicitante.”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

